

Inquérito Civil Público n. 06.2016.00004499-4

Objeto: Averiguar as condições de acessibilidade das unidades básicas de saúde existentes no Município de Fraiburgo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - n. 0001/2019/02PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de execução em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo, Curadoria da Cidadania e dos Direitos Humanos, pelo Promotor de Justiça Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 3º da Lei n. 7.853/1989, no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, e o MUNICÍPIO DE FRAIBURGO/SC, pessoa juridica de direito público interno, com sede na Avenida Rio das Antas, n. 185, Centro, Fraiburgo/SC, CEP 89.580-000, inscrito no CNPJ 82.947.979/0001-74, representado neste ato pela Prefeita Municipal Claudete Gheller Mathias, brasileira, casada, natural de Campos Novos/SC, nascida em 04.06.1964, filha de Armando Gheller e Helena Mafalda Gheller, portadora de cédula de identidade CI/RG n. 1.334.610, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF n. 501.829.609-78, com domicílio na Linha Faxinal dos Carvalhos, s/n, casa cor salmão, Interior, Fraiburgo/SC, CEP n. 89580-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2016.00004499-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127 e artigo 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 3º e do artigo 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais



do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do artigo 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (destacou-se);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (artigo 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (artigo 61 da Lei n. 13.146/2015 – destacou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 19, § 1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o artigo 60, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR



9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no MUNICÍPIO DE FRAIBURGO/SC, quais sejam: 1) Unidade de Saúde Vila Salete; 2) Unidade de Pronto Atendimento; 3) Unidade de Saúde São José; 4) Unidade de Saúde Nações; 5) Unidade de Saúde São Miguel; 6) Unidade de Saúde São Sebastião e 7) Unidade de Saúde Macieira, no que diz respeito à acessibilidade;

RESOLVEM CELEBRAR o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação das condições das unidades e postos de saúde existentes no **MUNICÍPIO DE FRAIBURGO/SC** às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a responsabilidade pela adequação dos Postos e Unidades básicas de Saúde, reconhecendo que se encontram fora dos padrões de acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

ITEM 1. O MUNICÍPIO FRAIBURGO/SC compromete-se à obrigação de não fazer consistente na abstenção de construção estabelecimentos de saúde sem que



obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor e as que vierem a lhe suceder.

ITEM 2. O MUNICÍPIO FRAIBURGO/SC compromete-se à obrigação de fazer consistente na execução de obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde descritos na tabela abaixo às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto nº 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta:

Posto/Unidade Básica de Saúde	Prazo para adequação
Unidade de Saúde Vila Salete	11/3/20
Unidade de Pronto Atendimento	11/3/20
Unidade de Saúde São José	11/11/20
Unidade de Saúde Nações	11/3/20
Unidade de Saúde São Miguel	11/3/20
Unidade de Saúde São Sebastião	11/3/20
Unidade de Saúde Macieira	11/9/20

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No que toca à Unidade de Saúde São José, considerando a dificuldade do município de Fraiburgo em promover todas as adequações necessárias, há a possibilidade de o compromissário desativá-la e realocá-la em local mais apropriado para o atendimento das normas legais de acessibilidade. Caso o município de Fraiburgo decida pela efetivação da referida desativação e realocação, deverá informar a este Órgão de execução do Ministério Público antes 11/11/20.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO

ITEM 1. O não cumprimento da <u>Cláusula Terceira, item 1,</u> edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de



uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

ITEM 2. O não cumprimento da <u>Cláusula Terceira, item 2,</u> sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

ITEM 3. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, laudos, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente



cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2016.00004499-4** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fraiburgo, 18 de novembro de 2019.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça

Claudete Gheller Mathias

Prefeita Municipal

Procurador Municipal OAB/SC n.

Guinter de França Nast Assistente de Promotoria William Farias Martins Assistente de Promotoria



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRAIBURG